



PARECER Nº 232/2013-MPC-RR

Processo: 0459/2003
Assunto: Auditoria Especial
Entidade: Companhia Energética de Roraima

Responsáveis: Vitlas Emmanuel P. Catanhede
Francisco Flamarion Portela
Stênio Nascimento da Silva
Carlos Eduardo Levischi
Antônio Pereira Carramilo
Alexandre Ferreira Lima Neto
Francisco Djalma Brasil de Lima
Teresina Maria Costa Gonçalves
Thomaz Silveira
Alessandra Battanoli Sasso
Gelso Pedrosi Filho

Relatora: Cilene Lago Salomão

EMENTA: AUDITORIA. ESPECIAL. CERR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS ORIUNDOS DE PROCESSO LICITATÓRIO INSTAURADO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA REDE DE INTERIORIZAÇÃO DE GURI. ACHADOS DE AUDITORIA QUE NÃO APONTARAM DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

Trata-se de auditoria especial instaurada na Companhia Energética de Roraima - CERR com vistas a apurar supostas irregularidades nos contratos oriundos do Processo Licitatório nº 249/98, cujo objeto consistia nas obras de construção da rede de interiorização de Guri.



A auditoria foi realizada mediante proposição do Conselheiro Inativo José Lauro Moreira, cuja peça inaugura o feito (fls. 002/003).

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Posteriormente, à Conselheira Cilene Salomão e após ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto. Por fim, os autos retornaram à presidência da Conselheira Cilene Salomão, atual relatora do feito.

Às fls. 1692/1741 consta o Relatório de Inspeção delineando os achados levantados pela equipe técnica.

No Parecer nº 043/2004 (fls. 1742/1745), o então Secretário Geral de Controle Externo sugeriu a citação dos responsáveis.

Regularmente citados Sr. Vitlas Emmanuel Catanhede (em 19/03/2004 – fls. 1747); Sr. Stênio Nascimento da Silva (em 19/03/2004 e 07/12/2004 – fls. 1749 e 2541); Sr. Carlos Eduardo Levischi (em 22/03/2004 – fls. 1751); Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto (em 25/03/2004 – fls. 1753); Sr. Antônio Pereira Carramillo (em 30/03/2004 – fls. 1755); Sra. Terezina Maria Costa Gonçalves (em 30/03/2004 e 23/11/2004 – fls. 1756 e 2539); Sra. Alessandra Battanoli Sasso (em 30/03/2004 e 29/07/2004 – fls. 1757 e 2499); Sr. Francisco Flamarion Portela (em 01/04/2004 – fls. 1759); Sr. Francisco Djalma Lima (em 01/04/2004 – fls. 1760); Sr. Thomaz Silveira (em 08/04/2004 – fls. 2494); Sr. Gelso Pedrosi Filho (em 30/07/2004 – fls. 2498), os responsáveis se manifestaram às fls. 1766/1768 – defesa conjunta Sr. Emmanuel e Sr. Alexandre); 1781/2463 – Sr. Thomaz; 2465/2492 e 2549/2578 – Sra. Teresina; fls. 2508/2536 – Sr. Gelso; e fls. 2584/2613 – Sr. Stênio;

Os Srs. Carlos Eduardo e Francisco Djalma deixaram transcorrer *in albis* o prazo para defesa (conforme certidão de fls. 2493).

Devolvidos à SEGOE para manifestação, exarou-se o Parecer nº 25/2005 – CGM (fls. 2615/2618), acatado e ratificado pelo CGM, ocasião em que sugeriu-se a nova citação dos responsáveis (fls. 2619).



Devidamente citados (Sr. Alexandre, Sra. Teresina, Sra. Alessandra e Sr. Francisco Djalma em 20/06/2006 – fls. 2627/2630; Sr. Francisco Flamarion em 21/06/2006 – fls. 2632; Sr. Vitlas Emmanuel em 23/06/2006 – fls. 2634; Sr. Antonio Pereira em 28/06/2006 – fls. 2636; Sr. Carlos Eduardo em 05/07/2006 - fls. 2641; Sr. Thomaz (edital de fls. 2814 expirado em 10/12/2007); os responsáveis se manifestaram às fls. 2643/2647 (Sra. Teresina); fls. 2655/2743 (defesa conjunta Sra. Alessandra e Sr. Antônio Pereira); 2755/2776 (Sr. Stênio); fls. 2779/2783 (Sr. Francisco Flamarion); e fls. 2785/2789 (Sr. Carlos Eduardo);

Remetidos ao relator, este monocraticamente exarou a decisão de fls. 2822/2824, declarando a prescrição do feito e conseqüente extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil - CPC.

Irresignado com a referida decisão, este Ministério Público de Contas - MPC interpôs Recurso Inominado, julgado procedente à maioria dos membros dessa Corte (Acórdão de fls. 2862/2862), pelo que o feito retornou ao seu trâmite regular.

Após análise de praxe das defesas apresentadas pela Assessoria Técnica da Conselheira Relatora (fls. 2868/2874), os autos vieram a este Órgão Ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza.

Superadas as questões de ordem processual passemos à análise do mérito.

A presente auditoria teve impulso inicial através de provocação do conselheiro inativo Lauro Moreira, que obteve informações acerca de possíveis irregularidades nos contratos advindos do processo licitatório nº 249/98, instaurado pela



CERR com o objeto de realização das obras de construção da rede de interiorização de Guri.

Iniciados os trabalhos fiscalizatórios, documentado no Relatório de Inspeção às fls. 1692/1741, os técnicos dessa Casa concluíram a existência das irregularidades delineadas no mencionado relatório, onde não se verificou a existência de dano ao erário.

Pois bem, insta observar nos presentes autos questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva dessa Casa, uma vez que desde a ocorrência das irregularidades delineadas pelo corpo técnico o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

Temos que desde a data dos fatos objeto da presente auditoria (1998 a 2003) até a data atual, transcorreu o lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados de auditoria apontados no presente feito foram recebidos pelos Responsáveis entre os anos de 2004 e 2006. Desta forma, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data das citações válidas e a atual, e, portanto, prescrita de qualquer pretensão punitiva decorrente daqueles, consoante entendimento já pacificado no âmbito dessa Corte - Súmula 001 TCE/RR.

Logo, inegável concluir que exaurida restou a atuação desse Tribunal através da presente via, vez que, à míngua de dano ao erário e, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos achados apontados no feito, impertinente se faz o prosseguimento do feito com a conversão em tomada de contas especial (art. 50 da LOTCE/RR), tampouco o prosseguimento com vistas à aplicação de penalização.

Desta feita, não havendo comprovação nos autos de dano ao erário e qualquer transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pertinente se faz a aplicação, por analogia, dos artigos. 16, I e 17 da Instrução Normativa nº 49/2005 do Tribunal de Contas da União - TCU, não merecendo o feito outro desfecho senão seu arquivamento.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo arquivamento do feito;

2 – pela comunicação às autoridades interessadas no resultado da presente auditoria.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR